

(X) Projeto de Lei 0071/17

Protocolo nº: 1/625

EM: 27/03/2017 - 17:28:18

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Determina a obrigatoriedade da disponibilização do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo máximo de 30 dias.

Art. 1º Fica instituído o programa de apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer do colo do útero, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de colo do útero, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, para que os exames necessários para tal diagnóstico e tratamento, em especial o citopatológico do colo do útero, tenham a publicação de seu resultado em um prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do material para o exame.

Art. 2º São objetivos do programa de apoio à saúde da mulher:

- I - Prevenir a ocorrência de câncer do colo do útero no município;
- II - Estimular as mulheres constantes na faixa etária indicada pela OMS a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;
- III - Promover a saúde da mulher como política prioritária no município;
- IV - Diagnosticar de forma precoce a ocorrência deste tipo de câncer e demais doenças correlatas;
- V - Informar e mobilizar a população e a sociedade civil organizada;
- VI - Alcançar a meta de cobertura da população alvo;
- VII - Garantir acesso a diagnóstico e tratamento;

Art. 3º Para fins de alcançar os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher, deverá ser implementada na rede municipal um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de coleta e de análise laboratorial do material coletado, com vistas a apresentar os resultados em um prazo máximo de 30 dias a partir da requisição médica, resultando em um tratamento mais ágil e eficaz.

Art. 4º A paciente com suspeita de câncer do colo do útero receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei;

Art. 5º O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade no centro de referência de saúde da mulher, bem como nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, que constituem a rede de saúde pública no município;

Art. 6º As mulheres com suspeita da referida doença terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Há uma grande necessidade de estipular um prazo para entrega deste exame, porque além de garantir o tratamento da doença possibilita uma maior chance de cura, de modo que, o entendimento consolidado prevê a necessidade de investimentos na prevenção e não no tratamento.

Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames no prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, pois a demora dos exames prejudica o tratamento pelo diagnóstico tardio mesmo com o investimento da verba hoje existente.

O câncer do colo uterino pode ser prevenido, se for detectado precocemente. Isso quer dizer que é uma prevenção secundária, uma vez que estaria sendo interceptada, através de métodos diagnósticos, a evolução de possíveis lesões malignas.

Com base neste entendimento apresentamos o presente Projeto de Lei, de modo que a prevenção e, concomitantemente, o diagnóstico precoce possam ser entendidos como os melhores caminhos no combate ao câncer de colo do útero.

Sala Antônio Libório Bervian, em 27/03/2017.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____